

JUDICIAL**Dicoge 2****Processo n.º 2025/106974****Vistos.**

Aprovo o parecer apresentado pelos MM. Juízes Assessores desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, manifesto-me pela edição do Provimento CG, conforme minuta apresentada às fls. 50/52, devendo ser adotada, contudo, a sugestão de redação do artigo 2.º apresentada no parecer ora aprovado. Manifesto-me, ainda, pela republicação do Comunicado CG n.º 137/2024 nos termos da minuta apresentada às fls. 53/54.

A publicação do Provimento CG e do Comunicado CG n.º 137/2024 deverá ocorrer, por uma vez, no DEJESP, com o encaminhamento do Comunicado também por e-mail aos Magistrados e servidores integrantes deste E. Tribunal de Justiça para ciência e providências.

Antes, porém, encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Instância para as medidas necessárias aos devidos ajustes sistêmicos, conforme proposto na parte final do parecer aprovado.

Encaminhe-se cópia do parecer e desta decisão à Deplan, para instruir os autos n.º 2024/00113408.

Oportunamente, arquite-se o presente expediente.

São Paulo, 17 de novembro de 2025.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça

PROVIMENTO CG N.º 48/2025

O DESEMBARGADOR **FRANCISCO LOUREIRO**, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria Geral da Justiça de orientar e superintender a primeira instância;

CONSIDERANDO a necessidade da permanente revisão e atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO que o aprimoramento das regras referentes ao cumprimento de mandados urgentes contribui para o regular processamento dos feitos, duração razoável dos processos e economia processual, em especial nos feitos de competência do Tribunal do Júri, cuja complexidade procedimental exige maiores esforços na coordenação de atos para evitar indesejadas e onerosas redesignações de sessões plenárias;

CONSIDERANDO que a regulamentação quanto à possibilidade de redução do prazo de cumprimento de mandados urgentes por meio de decisão judicial fundamentada ou de normativo da Corregedoria Geral da Justiça consiste em medida necessária e adequada para a prática tempestiva de atos processuais;

CONSIDERANDO, ainda, que a unificação dos prazos para cumprimento dos mandados urgentes referentes à intimação da vítima de violência doméstica e familiar e dos relativos às medidas protetivas de urgência decretadas destinados à intimação do agressor contribui para a efetividade da própria medida;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido no Processo Digital n.º 2025/106974.

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a redação do inciso I, do § 2º, do art. 1.000, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, revogar seu inciso II e incluir o inciso VII no mesmo parágrafo do referido dispositivo, que passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 1.000. (...)

(...)

§ 2º (...)

I – os mandados classificados como plantão imediato, a que se referem o art. 440-A destas Normas de Serviço (intimação de vítima) e aqueles relacionados às medidas protetivas de urgência decretadas, deverão ser cumpridos em 24 (vinte e quatro) horas, distribuídos em regime de plantão;

II – Revogado.

(...)

VII – os mandados classificados como urgentes, em razão de determinação judicial, deverão ser cumpridos no prazo de 5 (cinco) dias, ressalvado prazo inferior expressamente justificado e fixado pelo Juiz do feito ou estabelecido em Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça ou Presidência.”

Art. 2º - Alterar a redação do inciso II, do § 1º, do art. 1.014, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, revogar seu inciso III e modificar a redação do § 3º do mesmo artigo, que passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 1.014. (...)

§ 1º (...)

(...)

II – plantão imediato, os mandados referentes ao art. 440-A (intimação de vítima) bem como os referentes às medidas protetivas de urgência decretadas e equivalentes, previstos no inciso I, do § 2º, do art. 1.000, destas Normas de Serviço.

III – Revogado.

(...)

§ 3º Tão somente a designação de audiência não justifica a classificação como plantão ou urgente. Excepcionalmente, contudo, decisão judicial expressa e fundamentada poderá admitir tal classificação, especialmente quando o adiamento da prática do ato processual puder causar prejuízo excessivo ao regular andamento do feito.”

Art. 3º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 09 de dezembro de 2025.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça

COMUNICADO CG nº 137/2024
(CPA nº 2017/348)

(Republicado para exclusão do código nº 12 de classificação de mandados, inclusão de referência às NSCGJ na tabela, alteração dos itens 4 e 5 e inclusão dos itens 1.1, 5.1, 5.2, 5.3 e 6)

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA** aos senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores da Primeira Instância que foram atualizados os prazos da classificação dos mandados no Sistema SAJ/PG5:

CLASSIFICAÇÃO DOS MANDADOS		NSCGJ	
Código	Descrição	Artigo	Prazo
1	Comum	Art. 1.014, §1º, inciso I c.c. art. 1.000, §2º, inciso V	45 dias corridos
2	Urgente – Plantão - Imediato	Art. 1.014, §1º, inciso II c.c. Art. 1.000, §2º, inciso I	Máximo de 24 horas
7	Urgente	Art. 1.014, §1º, inciso IV c.c. Art. 1.000, § 2º, VII.	5 dias corridos, salvo prazo inferior fixado de forma expressa e fundamentada pelo Juiz do feito ou por Comunicado da E. Corregedoria Geral da Justiça ou Presidência.
8	Réu Preso	Art. 1.014, §1º, inciso VI c.c. Art. 1.000, §2º, inciso IV	3 dias corridos
13	Cumprimento Remoto	Art. 1.014, §1º, inciso VII c.c. Art. 1.000, §2º, inciso III	7 dias úteis
16	Audiência	Art. 1.014, §1º, inciso V c.c. Art. 1.000, §2º, inciso VI e §3º e §4º	a) Audiência de conciliação ou de mediação (art. 334 CPC): até 20 (vinte) dias úteis antes da data designada; b) Qualquer outra audiência: até 10 (dez) dias úteis antes da data designada

1) As classificações constantes da tabela podem ser selecionadas pelas Unidades Judiciais no ato da emissão do mandado, conforme deliberações do Juiz do feito.

1.1) A classificação de código nº 12, "Urgente - Plantão - 48 Horas", foi tornada fora de uso.

2) A classificação de Réu Preso será objeto de seleção pelas Unidades no ato da emissão.

3) A Unidade Judicial deverá se atentar quando da expedição dos mandados de intimação para comparecimento à audiência, a fim de que haja tempo hábil para o cumprimento e devolução pelo oficial de justiça nos prazos estipulados no artigo 1.014, §1º, inciso V c.c. artigo 1.000, §2º, inciso VI e §3º e §4º das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

4) Em razão da unificação dos prazos dos mandados referenciados no artigo 1.014, §1º, inciso II c.c. Art. 1.000, §2º, inciso I, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, a SADM deverá tornar fora de uso as zonas específicas criadas para o recebimento de mandados classificados como "Urgente - Plantão - 48 Horas".

5) Devido ao comportamento do sistema ao ser adotada a providência mencionada no item anterior, deverão ser observadas as seguintes orientações quanto a eventuais mandados expedidos classificados como "Urgente - Plantão - 48 horas":

5.1) Na hipótese de o mandado já ter sido expedido, mas ainda não ter sido liberado nos autos, a Unidade Judicial deverá cancelá-lo e expedir novo mandado, com a classificação "Urgente - Plantão - Imediato".

5.2) Caso o mandado já tenha sido encaminhado pela Unidade Judicial à antiga zona criada para tal finalidade, a SADM poderá realocá-lo manualmente à zona atual correspondente.

5.3) Caso o mandado já tenha sido encaminhado pela SADM ao Oficial de Justiça, poderá tramitar regularmente.

6) Dúvidas:

Unidades judiciais, exclusivamente através do Portal de Chamados (<https://suporte.tjsp.jus.br>), na categoria – Práticas Cartorárias e Distribuidores – Primeira Instância".

Centrais de mandados, exclusivamente através do Portal de Chamados (<https://suporte.tjsp.jus.br>), na categoria – "Práticas Cartorárias e Distribuição – 1ª Instância" > oferta "Central de Mandados".

Processo SAJ nº 0000214-16.2023.8.26.0800 – Apuração preliminar – G. W. L. DECISÃO: Vistos. Despacho os presentes autos por ordem do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça. Fls. 401/406: Ciente a Corregedoria Geral da Justiça da juntada do relatório de atividades da psicóloga G., subscrito pelo Chefe de Seção Técnica de Psicologia da Vara da Infância e Juventude de (--), bem como dos relatórios de frequência, referentes aos meses de agosto e novembro de 2025. Para devida análise do cumprimento das condições acordadas no TAC, intime-se a Defesa da servidora para que apresente os relatórios de frequência faltantes, relativos aos meses de setembro e outubro de 2025, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada da documentação, ou decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberação. Intime-se. São Paulo, 05 de dezembro de 2025. RENATA CAROLINA CASIMIRO BRAGA VELLOSO ROOS, Juíza Assessora da Corregedoria. Adv: WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 167385/SP), MONICA LIMA FERREIRA (OAB 276827/SP), THIAGO PUGINA (OAB 273919/SP), JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR (OAB 175844/SP).